



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**

**"Montenegro Cidade das Artes
Capital do Tanino e da Citricultura"**



Rua Cel. Álvaro de Moraes, 1.515 - Montenegro/RS - CEP 95780-000 - Fone/Fax: (51) 3632-3303
E-mail: camara@camaramontenegro.rs.gov.br - site: www.montenegro.rs.leg.br

COMISSÃO GERAL DE PARECERES

Parecer n.º: 002/2017

Processo n.º: 005 – PE 001/2017

Assunto: Regime Jurídico

P A R E C E R

O Executivo Municipal, através do Projeto de Lei Complementar n.º 01/2017, visa alterar a redação do inciso III do artigo 106 e do §2º do artigo 109 da Lei Complementar n.º 2.635/90, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais.

A mensagem justificativa informa que o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (TRE/RS) é o de que o servidor tem o dever apenas de se descompatibilizar para concorrer a cargo eletivo em seu próprio Município, a fim de resguardar a lisura do pleito, impedindo que se utilize do cargo em proveito próprio, restando desnecessária a descompatibilização quando o servidor exerce suas funções em município distinto do que pretende concorrer. Ademais, argumenta que os artigos 106 e 109 do Regime Jurídico dos Servidores prevê a licença remunerada a todos os servidores, independentemente do Município em que concorrerão, trazendo onerosidade desnecessária aos cofres públicos, pois permite o afastamento remunerado por três meses ao servidor-candidato sem que haja exigência do TSE e do TRE/RS.

Analizada a matéria, os membros da CGP, por unanimidade, deliberaram recomendar a sua aprovação.

É o parecer.

Sala de reuniões, 10 de janeiro de 2017.

Ver. Cristiano Braatz (Von) – PMDB
1º Secretário

Ver. Neri de Mello Pena - PTB
Presidente

Verª. Rosemari Almeida
PSB

Verª. Maristela Josi Paz
PSB

Ver. Joel Kerber
PP